

**LEI**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS

**LEI Nº 1.251/2025**  
(De 14 de Fevereiro de 2025)

Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para dívidas tributárias e não tributárias e adota providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Barra dos Coqueiros, com o objetivo de facilitar a regularização e renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, inscrito ou não na dívida ativa, devido por pessoas jurídicas ou físicas nos termos desta Lei e doravante denominado de REFIS.

**§ 1º** - Inclui-se no montante da dívida tributária o débito com os acréscimos legais, relativos ao total do tributo devido, em razão de obrigação principal ou acessória, da atualização monetária, dos juros de mora, das multas e demais encargos legais previstos no Código Tributário Municipal, cujos valores serão apurados até a data da formalização da adesão ao REFIS, neles compreendidos honorários, custas judiciais e emolumentos ainda que recolhidos posteriormente, sendo de responsabilidade do devedor o pagamento integral dos honorários, custas judiciais e/ou emolumentos sempre que a quitação da dívida incluída no REFIS for objeto de ação de execução fiscal, de embargos à execução ou demais ações judiciais, todavia será vedada a adesão ao REFIS nos casos previstos no art. 10 desta Lei.

**§ 2º** - A adesão ao REFIS nos casos em que a dívida já esteja sendo cobrada mediante ação de execução fiscal deverá ser precedida de concordância do titular da Secretaria com competência para gerir a Advocacia Pública Municipal.

**§ 3º** - Constitui condição essencial para adesão ao REFIS de que trata esta Lei que o devedor, no momento do pedido de adesão, esteja adimplente nas dívidas e tributos devidos e vencidos da competência 2025 perante a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente com relação às obrigações futuras as quais vier a sujeitar-se e estejam vencidas.

**§ 4º** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, de forma que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 2º** - O REFIS de que trata esta Lei tem como finalidade promover a regularização de débitos tributários ou não, devido por pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inclusive o saldo remanescente de parcelamentos, outros parcelamentos, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ação de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em discussão administrativa ou judicial ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, exceto os débitos decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento protocolado junto a unidade gestora de tributos, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, ou

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE  
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Página 1 de 6

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

através do site oficial da Prefeitura ([www.barradoscoqueiros.se.gov.br](http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br)), através da aba protocolo, cujo requerimento, formulado pelo interessado, dar-se-á a partir da vigência desta Lei, observado o período de adesão com início em 17 de Março de 2025 e término em 30 de Junho de 2025.

**§ 1º** - O pedido de adesão ao REFIS abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de devedor, contribuinte ou responsável e o deferimento e/ou homologação da adesão será automático com o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme a modalidade de benefício escolhida, cujo pagamento deverá ocorrer no prazo previsto no § 3º do art. 4º.

**§ 2º** - A ciência do indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento será automática quando não for concedido o documento de arrecadação municipal para pagamento do valor da dívida à vista ou da primeira parcela, bem como será automática a ciência do indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento quando não houver pagamento à vista ou da primeira parcela, cujos respectivos momentos de ciência dar-se-ão nas seguintes datas:

I - indeferimento do pedido de adesão pela não concessão de documento de arrecadação municipal: ciência considerada após 10 (dez) dias contados da formulação do requerimento ou da expedição do documento de consolidação ou simulação das condições para pagamento;

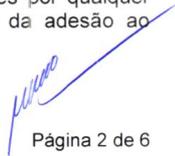
II - indeferimento do pedido de adesão quando não houver pagamento à vista ou da primeira parcela: ciência considerada na data do vencimento.

**Art. 4º** - A formalização do pedido de adesão ao REFIS deverá ser apresentado através de formulário próprio, físico assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais e cuja formalização implica em reconhecimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam as respectivas ações, bem como implica em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, facultando ao Poder Executivo exigir a comprovação de recolhimento de custas, honorários e encargos porventura devidos, bem como solicitar qualquer documento relacionado à pessoa física ou jurídica requerente e instituir modelos de requerimento ou formulários para tanto.

**§ 1º** - A adesão ao REFIS ainda implicará no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, na confissão judicial e extrajudicial e irretroatável dos débitos, nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Civil, bem como o REFIS implicará na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, na obrigação de pagar os débitos consolidados, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, na manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente, bem como o REFIS implicará na produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

**§ 2º** - Os débitos tributários constituídos ou não e incluídos no REFIS, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso, contudo a referida confissão, condição para adesão do REFIS, será válida independentemente da existência de formalização do referido termo.

**§ 3º** - O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamento terá como vencimento no dia do ato da adesão ao REFIS, bem como os contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no dia do ato da adesão ao parcelamento e as seguintes, contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

  
Página 2 de 6

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE  
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

## LEI

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS

**§4º** - O fisco municipal fará incluir a discriminação dos valores que compõe o crédito tributário e não tributário, indicando o tributo, e no caso de dívida ativa objeto de ação executiva, o número do processo judicial, e os valores das custas judiciais e honorários de sucumbência, estes que deverão ser arbitrados em valor não inferior a 5% (cinco por cento) e não superior a 10% (dez por cento) do débito fiscal, aplicado com observância a forma de pagamento estabelecida nos artigos 7º e 8º, considerando o menor percentual para o pagamento à vista e o maior para o pagamento parcelado.

**Art. 5º** - Na hipótese em que a dívida objeto do REFIS estiver amparada por depósito administrativo ou judicial como garantia, bem como a dívida estiver sendo objeto de ação judicial, a exemplo das ações de execução e dos embargos à execução, serão observadas as seguintes disposições:

I – no caso de existência de depósitos administrativo ou judicial para garantia, a adesão ao REFIS será condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido Programa, todavia caso os referidos valores superem o total dos débitos já calculados na forma do REFIS, o devedor poderá levantar o saldo remanescente a seu favor, após autorização expressa do titular da Secretaria com competência para gerir a Advocacia Pública Municipal;

II - na desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor estará ciente da suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, em conformidade com o que dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional e o art. 921, V do Código de Processo Civil, todavia quando quitado o parcelamento nos termos desta Lei, a unidade gestora de tributos, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, através do titular da Secretaria com competência para gerir a Advocacia Pública Municipal, informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional;

III – na hipótese do inciso anterior e quando o beneficiário do REFIS se tornar inadimplente, caberá a unidade gestora de tributos, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, através do titular da Secretaria com competência para gerir a Advocacia Pública Municipal, informar o saldo remanescente da dívida ao Juízo da execução fiscal, oportunidade em que requererá o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do referido saldo remanescente.

**Art. 6º** - O Programa de Recuperação Fiscal- REFIS de que trata esta Lei será na modalidade de pagamento a vista e na modalidade de parcelamento extraordinário, sendo essa modalidade em prestações mensais e sucessivas.

**Art. 7º** - A adesão ao REFIS, na modalidade de pagamento a vista, dar-se-á mediante concessão dos descontos de 100% (cem por cento) para a multa e para os juros, de forma que será concedido o referido desconto para ambos os acréscimos legais, desde que recolhido integralmente, ou seja, à vista, com a incidência da correção monetária do valor original e cujo recolhimento à vista implicará na quitação imediata e total da dívida objeto do REFIS.

**Art. 8º** - A adesão ao REFIS, na modalidade de parcelamento em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, será concedido em observância as seguintes parcelas e descontos da multa e dos juros:

I – parcelamento em até 06 (seis) meses terá redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, e das multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas;

Página 3 de 6

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE  
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

**LEI**



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

II - parcelamento em até 12 (doze) meses terá redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora, e das multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas;

III - parcelamento em até 15 (quinze) meses terá redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora, e das multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas;

IV - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses terá redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora, e das multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas;

V - parcelamento em até 30 (trinta) meses terá redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora, e das multas de ofício decorrentes de penalidades aplicadas;

§ 1º - O débito parcelado será corrigido até a data do pagamento nos termos do Código Tributário Municipal, sem prejuízo de se proceder nova correção e aplicação dos demais acréscimos legais quando do atraso no pagamento de qualquer parcela.

§ 2º - Caberá ao beneficiário do REFIS a responsabilidade para retirar o documento de arrecadação municipal para quitação integral da dívida e das parcelas devidas, salvo quando disponibilizado via internet.

§ 3º - Será considerado sem efeito e suspenso automaticamente o benefício de parcelamento de que trata esta Lei quando do atraso de 03 (três) prestações sucessivas, de 6 (seis) prestações alternadas ou da última prestação, sem prejuízo da inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente ou de sua cobrança em ação de execução já proposta, assim entendido como remanescente o valor consolidado devido após dedução das parcelas já recolhidas, e cuja inscrição será independente da origem do tributo, da forma de lançamento e de sua constituição definitiva.

§ 4º - Competirá a Administração Tributária se antecipar para evitar a não configuração da suspensão do parcelamento de que trata este artigo, devendo para tanto notificar o devedor para efetuar o pagamento da parcela atrasada, bem como manter rotina de acompanhamento dos parcelamentos objeto deste REFIS.

**Art. 9º** - O REFIS, na modalidade de parcelamento extraordinário, terá o limite mínimo de valor equivalente a parcela de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) para Pessoa Física e R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) para Pessoa Jurídica.

§ 1º - A inserção no REFIS de que trata esta Lei implica no regime especial de consolidação de débitos, de forma a facultar ao interessado consolidar todos os débitos existentes, facultando a Administração Tributária Municipal exigir parcelamento específico e respectiva consolidação tão somente para tributos da mesma espécie.

§ 2º - O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deve ser formulado pelo devedor, representante legal ou procurador habilitado, salvo nos casos excepcionais de urgência, plenamente justificado, em que o interessado terá o prazo de 2 (dois) dias, contados da adesão para ratificar o Termo de Adesão, sob pena de ser desconsiderada a adesão.

§ 3º - É admitida a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos já existentes para a modalidade de parcelamento prevista nesta Lei, mediante requerimento do interessado, podendo inclusive optar pela modalidade de pagamento em cota única e/ou à vista.

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE  
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

  
Página 4 de 6

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

**§ 4º** - O REFIS, na modalidade de parcelamento, nos termos desta Lei, independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens, mantidas as garantias eventualmente decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

**Art. 10** - Fica vedada a adesão ao REFIS de que trata esta Lei as dívidas oriundas de débitos retidos na fonte, sujeito ou não ao regime de substituição tributária, bem como de dívidas oriundas da falta de pagamento de tributos decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos tributos que, mesmo sem essa qualificação, sejam oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, bem como as dívidas oriundas das infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional.

**Parágrafo Único** - Com exceção das hipóteses do caput deste artigo, a dívida decorrente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais tributos, objeto de denúncia espontânea, podem ser enquadrados no REFIS, na modalidade à vista, desde que recolhidos imediatamente com a denúncia espontânea, ressalvado os casos em que dependa de prazo para a autoridade fazendária indicar a quantificação da dívida, hipótese em que será recolhido logo após a identificação do valor devido.

**Art. 11** - A adesão ao REFIS de que trata esta Lei não configura novação, moratória ou transação, bem como não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial em proveito do interessado, cuja garantia ofertada somente será levantada para pagamento da dívida objeto do REFIS.

**Art. 12** - Será excluído do REFIS, sem notificação prévia, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou pela falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, bem como a falta de pagamento da última parcela quando as demais estiverem sido pagas;

**II** - não comprovação da desistência prévia de eventual ação de embargos à execução fiscal ou de demais ações tributária propostas contra o Município, cujo pedido de desistência dar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da adesão automática no REFIS;

**III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, a cisão da referida pessoa, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS;

**IV** - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto deste REFIS.

**§ 1º** - A exclusão do REFIS implicará na perda dos benefícios desta Lei e acarretará a exigibilidade do saldo devedor, mediante a antecipação de todas as parcelas vincendas.

**§ 2º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas sob o amparo do benefício deste REFIS e nem aquelas recolhidas antes do REFIS.

**Art. 13** - O REFIS será supervisionado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da unidade gestora de tributos a ela vinculada, que terá competência para tomar as medidas necessárias

Avenida Moises Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros/SE  
CEP 49.140-000 - CNPJ 13.128.863/0001-90

 Página 5 de 6

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

**LEI**



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS**

à sua perfeita execução, no tocante ao procedimento, documentação, organização, cabendo, caso seja necessário, instituir formulários necessários à sua implantação.

**§ 1º** - O Documento de Arrecadação Municipal – DAM apto para recolhimento de dívida objeto deste REFIS poderá constar expressões que a identifique, tais como: "REFIS/CONFISSÃO DA DÍVIDA."

**§ 2º** - O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM perante as instituições bancárias credenciadas, sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas no Código Tributário Municipal, nelas incluídas outras modalidades que vierem a ser instituídas pela modernidade tecnológica, a exemplo do sistema de pagamentos instantâneos (PIX) criado pelo Banco Central do Brasil que viabiliza transferências eletrônicas de qualquer valor entre pessoas físicas, empresas e o governo.

**Art. 14** - As datas a serem consideradas como de deferimento ou adesão automática ao REFIS, bem como para ciência dos prazos de indeferimento e de vencimento de cada parcela podem ser modificadas e prorrogadas mediante decreto do Poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificadas, preservadas sempre o número de parcelas e as espécies de modalidade de REFIS previstas nesta Lei.

**Art. 15** - O Poder Executivo, mediante decreto, sempre que for necessário, poderá regulamentar a presente Lei, cabendo aos titulares da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria com competência para gerir a Advocacia Pública Municipal, no âmbito de suas competências, baixar normas, instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à fiel e eficiente execução do REFIS.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 14 de fevereiro de 2025.

  
**AIRTON SAMPAIO MARTINS**  
Prefeito Municipal